



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 138/2023.

Maringá, 29 de novembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a implantação do Programa de incentivo a regularização de débitos oriundos do PROCON.

A crise social e econômica vivenciada nos últimos anos teve e tem efeitos severos na vida financeira de toda a população, sobretudo, nas pequenas empresas e comércios. Diante desse quadro, em que as empresas estão recuperando-se das crises dos últimos anos, é parte do compromisso do Poder Público adotar medidas para a sobrevivência dos negócios dos empresários, o que se pretende através desta proposição legislativa, sem, contudo, comprometer o direito do Consumidor.

A presente proposição pretende abrandar os efeitos negativos trazidos ainda pela pandemia e a lenta recuperação econômica, prevendo a possibilidade de transação excepcional para o pagamento de dívidas de Fornecedores, com o principal objetivo de preservar a manutenção das fontes produtoras de emprego e renda, permitindo aos contribuintes que foram impactados acesso ao parcelamento de dívidas e ainda reduções dos juros, multas e demais encargos.

O PROCON de Maringá tem inúmeros processos com valores a receber. A viabilização desse programa irá incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos não tributários, das multas decorrentes de infração às normas consumeristas aplicadas pelo PROCON, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, nas condições previstas nesta Lei. A aprovação dessa Lei irá oportunizar a quitação de débitos que provavelmente não seriam adimplidos, diante das enormes dificuldades pelas quais os contribuintes estão passando.

Tratando-se de verba vinculada exclusivamente para aplicação em prol do Consumidor Maringaense, a proposta não tem o condão de causar qualquer desequilíbrio fiscal, mantendo a finalidade de proteção aos cidadãos do município.

Em face do exposto, certos do mérito da matéria, contamos, uma vez mais, com a valiosa compreensão e o indispensável apoio para a aprovação desta proposição.

Diante do exposto, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:

MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flávio Mantovani, Diretor (a) do PROCON**, em 30/11/2023, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 04/12/2023, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 04/12/2023, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2829292** e o código CRC **3E3DE616**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de multas relativas a infrações ao Código de Defesa do Consumidor e às normas de proteção e defesa do consumidor, lavradas pelo PROCON MARINGÁ, nos termos que estabelece, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débito – PPD do PROCON MARINGÁ, observado o disposto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 57, na Lei 7.347/85, destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos não tributários, das multas decorrentes de infração às normas consumeristas aplicadas pelo PROCON de MARINGÁ, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º A adesão ao PPD PROCON poderá ocorrer até 29 de Dezembro de 2023, na sede do órgão consumerista.

Art. 3º Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, oriundos de multas aplicadas pelo PROCON de MARINGÁ, vencidos até a data de 31 de Dezembro de 2021, exceto aqueles objeto do REFIS Municipal, previsto pela Lei Complementar n. 1.262/21.

Art. 4º O montante do crédito a ser parcelado será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento.

Art. 5º A adesão ao PPD PROCON far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte/fornecedor, ou o seu representante legal, e o Município de Maringá.

§ 1º Poderão aderir ao PPD de que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento

incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no PPD PROCON implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra pretensão, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

Art. 6º O pagamento do(s) créditos não tributário(s) apurado(s) na forma desta Lei poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica, com situação econômica classificada como grande, nos termos do artigo 85 do Decreto 666/2023 de 31 de março de 2023;

b) R\$ 300,00 (trezentos reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica, com situação econômica classificada como média (I e II), nos termos do artigo 85 do Decreto 666/2023 de 31 de março de 2023;

c) R\$ 200,00 (duzentos reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica, com situação econômica classificada como pequena, nos termos do artigo 85 do Decreto 666/2023 de 31 de março de 2023;

d) R\$ 100,00 (cem reais) quando se tratar de débito de pessoa jurídica, com situação econômica classificada como micro, ou ainda pessoa física, nos termos do artigo 85 do Decreto 666/2023 de 31 de março de 2023.

§ 2º A classificação da situação econômica será aquela apurada no momento da constituição do crédito, podendo ser revista em caso de comprovada alteração do quadro econômico, mediante apresentação de documentação pertinente, devidamente apurado em autos próprios com trâmite junto ao PROCON MARINGÁ.

Art. 7º Sobre o montante dos créditos parcelados incidirão descontos variáveis de acordo com o número de parcelas definidas no contrato de parcelamento, conforme disposto no § 3.º deste artigo, desde que o pagamento seja rigorosamente feito até a data de vencimento da parcela.

§ 1º Observado o disposto no art. 10, inciso I, desta Lei, no caso de o pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverá ser cobrado o valor normal da parcela, acrescido da multa e dos juros de mora, conforme previsto no artigo 192, da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa para eliminar os acréscimos.

§ 2º Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Os descontos mencionados no caput deste artigo serão efetuados da seguinte forma:

I - em parcela única, com a redução de 100% (cem por cento) do valor da multa de

mora e dos juros;

II - em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

III - em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

IV - em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

V - em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

VI - em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

VII - em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

VIII - em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

IX - em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

X - em 108 (cento e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

XI - em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros.

§ 4º Eventuais encargos acessórios levarão em consideração o valor do débito com os benefícios aplicados por esta Lei, podendo ser parcelado nas mesmas condições.

Art. 8º Nos parcelamentos, será utilizado sistema de amortização com as seguintes características:

I - para pagamentos em até 12 (doze) parcelas, os débitos serão parcelados sem aplicação de juros de financiamento, sendo o valor da parcela calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto nesta Lei, pelo número de parcelas;

II - para pagamentos em mais de 12 (doze) parcelas:

a) serão aplicados sobre o valor total dos créditos, no ato do parcelamento, juros de financiamento de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, procedendo-se, então, ao cálculo das parcelas;

b) a cada 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, será aplicada atualização monetária sobre o saldo devedor, utilizando-se a taxa Selic, ou outro que venha a ser instituído por legislação superveniente.

III - o fornecedor deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de

parcelamento;

IV - no caso de pagamento do crédito em uma única parcela, o vencimento deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento.

Art. 9º Será facultado ao fornecedor antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, com desconto dos juros de financiamento correspondentes, se houver.

Art. 10. O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I - quando houver inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias;

II - quando, durante a vigência do contrato de parcelamento, não se verificarem as condições de adesão estipuladas nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do contrato de parcelamento, iniciar-se-á o ou dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito (administrativo ou judicial), acrescido de multa pelo descumprimento contratual do refinanciamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do débito originário, acrescido dos encargos.

Art. 11. A certidão negativa a que se refere o art. 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, por meio de decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13. Ficam acrescidos os incisos LIV e LV ao art. 7º da Lei Complementar n. 1.193/2019, com as seguintes redações:

Art. 7º (...)

LIV - código 56 - Multa p/ Infração (PROCON – Reclamação);

LV - código 101 - Multa p/ Infração (PROCON - Fiscalização);

Art. 14. Revoga-se o disposto no artigo 9º, incisos XVIII e LI, da Lei Complementar n. 1.193/19.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flávio Mantovani, Diretor (a) do PROCON**, em 30/11/2023, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 04/12/2023, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 04/12/2023, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2829523** e o código CRC **4A1C22EA**.
